



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10650.000776/2005-41
Recurso nº	154.055 Voluntário
Matéria	IRPF - Exs.: 2002 a 2004
Acórdão nº	102-48.547
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrente	LENI CARVALHO ABDALA
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

Ementa: RENDIMENTOS OMITIDOS - MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - Correta a lavratura de auto de infração, aplicando-se a multa qualificada, quando o contribuinte, sistematicamente, *in casu*, por 36 meses, deixa de recolher o IRPF sobre os rendimentos de seu trabalho.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo (Acórdão CSRF nº 01-04.987 de 15/06/2004).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Silvana Mancini Karam, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho que também desqualificam a multa..

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA e JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.



Relatório

LENI CARVALHO ABDALA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 1ª TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA/MG, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Trata-se de exigência de IRPF no valor original de R\$ 58.385,70 (inclusos os consectários legais até a data da lavratura do auto de infração, inclusive multa isolada por falta de recolhimento de “carne-leão”).

O lançamento decorre de elevação dos rendimentos tributáveis declarados na DIRPF/em face de omissões apuradas em auditoria interna.

Em sua impugnação a contribuinte concordou com a exigência do principal, mas contesta a multa isolada e da multa qualificada, bem assim requer a exclusão dos rendimentos do INSS por ser portadora de moléstia grave.

A DRJ proferiu em 30/08/05 o Acórdão nº 11.014, do qual se extrai as seguintes ementas e conclusões do voto condutor (*verbis*):

“APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. A aplicação da multa isolada decorre de descumprimento do dever legal de recolhimento mensal de carnê-leão, não se confundindo com a multa proporcional tendo em vista apuração de imposto por declaração inexata e/ou dolo.

PARTE NÃO LITIGIOSA. A consideração de rendimentos como isentos e não-tributáveis por moléstia grave não faz parte da lide, não podendo ser analisada nesta esfera de julgamento.

Lançamento Procedente

(...)

Diante dos dispositivos acima citados, depreende-se que duas são as multas de ofício: uma a ser lançada sobre o imposto mensal devido e não recolhido (multa isolada), e outra que incide sobre o imposto suplementar apurado na declaração de ajuste, como é o caso do interessado. Isso porque duas são as infrações cometidas - falta de pagamento do carnê-leão e declaração inexata e/ou existência de dolo.

Portanto, descabe qualquer alegação no sentido de improcedente a multa isolada de 75%, justificando para tanto que já foi aplicada a multa de ofício, pois, como já visto, neste caso, o contribuinte deveria arcar com as duas multas aplicadas, nos termos da alínea “a”, inciso H, art. 1º, da IN 46/1997, que afasta qualquer dúvida de interpretação a respeito.

Passando-se à solicitação da contribuinte para que sejam considerados como isentos e não-tributáveis os rendimentos de aposentadoria auferidos do INSS, por ser portadora de moléstia grave, relevante salientar que tal parte não integra a lide, não podendo ser analisada nesta fase de julgamento. A única alteração feita pela fiscalização foi a inclusão de rendimentos auferidos de pessoas físicas, com

X

aplicação de multas e juros. Neste aspecto, caso entenda fazer jus à isenção pleiteada, deve reportar-se à Delegacia de origem, formalizando processo adequado.

*Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O LANÇAMENTO** consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02 a 19.”(grifos do original)*

O recurso voluntário, interposto em 15/05/06 (fls.149-166), apresenta as seguintes alegações (*verbis*):

*“(…)**IV - DO PEDIDO***

Diante de todo o exposto, tendo em vista os fundamentos e provas ora apresentadas e,

Considerando que as aposentadorias percebidas pelas pessoas portadoras de moléstia grave, conforme definido no inciso XIV, do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, são isentas do imposto de renda;

Considerando que a recorrente comprovou ser aposentada e portadora de Neoplasia Maligna, doença incluída no rol das moléstias graves constante no dispositivo legal supracitado;

Considerando que, desta forma, os seus rendimentos de aposentadoria são isentos e devem ser excluídos da tributação;

Considerando que com a exclusão de tais rendimentos os valores do IRPF devidos nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, matéria não litigiosa, já foi objeto de parcelamento;

Considerando que, deste modo, a exigência formulada tendo por base a inclusão dos rendimentos isentos como tributáveis se revela descabida, razão pela qual deve ser cancelada;

Considerando que não é cabível a exigência da "Multa isolada" incidente sobre as insuficiências de recolhimentos do carnê-leão, concomitantemente com a Multa de Lançamento de Ofício, por agredir e constituir afronta ao ordenamento jurídico-tributário brasileiro que repudia a dupla penalização;

Considerando que a imposição de duas multas de 150% sobre o mesmo fato impositivo, pela sua magnitude constitui ofensa aos princípios da proporcionalidade e do não confisco;

Considerando que este é o entendimento unânime assentado na pacífica jurisprudência dos tribunais e desse Primeiro Conselho de Contribuintes;

Considerando que em relação ao agravamento da multa o fisco não demonstrou que a recorrente agiu com evidente intuito de fraude ao omitir parte dos rendimentos de prestação de serviços em suas Declarações de Rendimentos;

Considerando que a simples omissão de rendimentos tributáveis não evidencia dolo;

Considerando que, conforme a mansa e pacífica jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, o agravamento da multa só tem lugar quando fique comprovado que o contribuinte agiu de forma dolosa para o não pagamento dos tributos;

18

Considerando que deste modo a exigência objeto do presente Recurso deve ser cancelada, vez que constituída sem amparo legal;

A recorrente REQUER seja acolhida o presente Recurso para o fim de que:

a) Seja determinado o cancelamento do IRPF calculado sobre os rendimentos de aposentadoria isenta, nos valores originais de R\$3.317,96, R\$ 5.091,61 e R\$5459,73, nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, respectivamente, conforme demonstrado no item 19.

b) Seja determinado o cancelamento integral da exigência relativa à "Multa Isolada";

c) Seja determinada a redução da Multa Proporcional ao percentual básico de 75%, como medida de JUSTIÇA."

Ato contínuo, a unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho para apreciação do recurso.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado o crédito tributário exigido, refere-se omissão de rendimentos de pessoa físicas. (dentista).

A contribuinte concorda com o principal, mas requer a exclusão da multa de ofício isolada concomitante.

Não é cabível excluir da tributação os rendimentos do INSS em face da neoplasia comprovada (reconstituição do ajuste anual), isso porque tais rendimentos não foram tributados seja na declaração, tampouco no auto de infração.

Quanto a multa qualificada afirma que não foi provada a fraude. Mantenho a exigência. A prática reiterada de omissões de rendimento de pessoas físicas, por 36 meses consecutivos, conforme apurado pela fiscalização, declarando rendimentos bem inferiores ao efetivamente obtidos, caracteriza o evidente intuito de fraude, condição indispensável para aplicação da multa de 150%, conforme disposto no artigo 44, inciso II, da Lei 9.430/1996 (*verbis*):

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

- cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis." (grifei)

Por seu turno, os arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/1964, assim rezam:

"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72." (grifei)

Ora, deixando de declarar, sistematicamente, seu rendimentos, conforme comprovado nos autos, o contribuinte tentou impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.



Essa prática reiterada, revela-se uma conduta dolosa e premeditada. Tal situação fática se subsume perfeitamente ao tipo previsto no art. 71, inciso I, da Lei n.º 4.502/1964, acima grifado.

O entendimento ora manifestado é corroborando por outros julgados dos Conselhos de Contribuintes a exemplo dos seguintes acórdãos:

"IRPJ/CSLL. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA QUALIFICADA. A prática reiterada de infrações definidas como falta de recolhimento e/ou de declaração inexata, por diversos anos seguidos, caracteriza indício veemente da ocorrência de irregularidades definidas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64 e justifica a aplicação da multa qualificada." Acórdão 101-94095 de 26/02/2003.

"MULTA QUALIFICADA. FRAUDE. PRESENÇA DOS PRINCÍPIOS DE OCULTAÇÃO E DE PRÁTICA REITERADA CONDENÁVEL. A adoção de prática reiterada de ocultar a ocorrência do fato gerador, com subtração permanente de receitas nos livros fiscais ou nos entes acessórios, tipifica o intuito de fraude." ACÓRDÃO 201-78336 de 20/10/2005.

"MULTA QUALIFICADA - Se as provas carreadas aos autos pelo Fisco, evidenciam a intenção dolosa de evitar a ocorrência do fato gerador, pela prática reiterada de desviar receitas da tributação, cabe a aplicação da multa qualificada." Acórdão 107-07937 de 23/02/2005.

Por sua vez, em relação à exigência cumulativa da multa isolada, por falta de recolhimento do Carnê-Leão, com a multa de ofício, vejamos, novamente, o que prevê a Lei 9.430/96, no seu art. 44, *in verbis*:

"Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente" (grifo nosso).

Da leitura da lei, conclui-se facilmente que existem duas modalidades de multa impositivas ao contribuinte: a multa de 75% por falta de pagamento, pagamento após o

vencimento, falta de declaração ou por declaração inexata e a multa qualificada de 150% em casos de evidente intuito de fraude.

O § 1º vem apenas explicitar a forma de cobrança das multas definidas no *caput*, posto que podem ser cobradas juntamente com o imposto devido ou isoladamente.

Verificado que o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão), sobre rendimentos que também foram objeto de lançamento do lançamento de ofício, ou seja, havendo a dupla incidência da penalidade sobre a mesma base de cálculo, a multa isolada não deve prevalecer. Nesse é a interpretação dada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo." (Câmara Superior do Conselho de Contribuintes / Primeira turma, Processo 10510.000679/2002-19, Acórdão nº 01-04.987, julgado em 15/06/2004).

Portanto, a multa isolada deve ser excluída no lançamento, mantendo-se a exigência da multa de ofício proporcional, incidente sobre o imposto devido no ajuste anual.

Conclusão

Voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício isolada.

Sala das Sessões– DF, em 24 de maio de 2007.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA